

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº ____/2008
(DO SR. MENDES RIBEIRO FILHO E OUTROS)

Altera a redação do § 5º do Art. 40 da
Constituição Federal

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos de art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º - O § 5º do art. 40 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40 -

§ 5º - O requisito de tempo de contribuição será reduzido em cinco anos, em relação ao disposto no art. 1º, III, “a”, independentemente de idade, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio”.

Art. 2º - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente PEC visa compatibilizar a exigência dos requisitos necessários para a concretização da aposentadoria do professor que exerce suas atividades nas escolas de ensino fundamental, médio e educação infantil públicas, com a do professor, que faz o mesmo, nas escolas de ensino privado, cuja aposentadoria é concedida pelo INSS.

A incompatibilidade que constatamos é a seguinte:

- o §5º do art. 40 da Carta Magna exige que o professor, que atua na escola pública, cumpra tempo de contribuição e idade mínima;

- o § 8º do art. 201 exige, apenas e tão somente, o cumprimento de tempo mínimo de contribuição, que é ao mesmo em ambos os casos, ou seja, 25 anos para mulheres e 30 anos pra homens.

Esclarecendo o exposto transcreve os dispositivos constitucionais invocados:

Professor de Escola Pública

“Art. 40....

§5º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, “a”, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.”(Grifamos)

Ao se reportar ao §1º, III, “a” o § 5º exige o cumprimento dos requisitos de idade e de tempo de contribuição, como se percebe, e que estão contidos no referido dispositivo, que transcrevemos abaixo:

“Art. 40 ...

§ 1º - ...

III - ...

A – Sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;”(Grifamos)

Professor de Escola Privada

“Art. 201 - ...

§ 8º - os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove

exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.”

“Art. 201 - ...

§7º - ...

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;”(Grifamos)

Como se percebe, o Constituinte usou de critérios diferenciados para tratar situações fáticas iguais, somente porque uma das partes é servidor público (escola pública) e a outra presta serviços à iniciativa privada (escola particular), porém, fazem a mesma coisa, educando crianças, jovens e adultos, para que se tornem cidadãos e cidadãos úteis ao País.

Portanto, não há dúvida que ao cotejarmos os requisitos do art. 40 §1, II, “a” e do art. 201, §7º, I chegaremos a conclusão que esta PEC restaurará o tratamento igualitário que a lei Maior deve dispensar ao professor, que é o mesmo Educador e Mestre, tanto na escola pública quanto na escola particular.

Assim sendo, espero contar com o apoio dos meus Pares para a presente iniciativa.

Sala das Sessões, 09 de outubro de 2008

Deputado Mendes Ribeiro Filho